



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017579-14.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017579-14.2023.8.26.0009.

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Pereira Ragazzi.

Voto nº 14.916.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha notificado a ré acerca do sinistro, isto se deu muito tempo depois da sua ocorrência, quando já consertados/substituídos os equipamentos danificados, de modo a inviabilizar a vistoria pela concessionária. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Tema 1282 do STJ que afasta da seguradora sub-rogada as prerrogativas processuais do consumidor. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 215/220, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço pela ré; b) a concessionária não produziu contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva; c) os laudos foram elaborados por empresas idôneas e imparciais; d) é desnecessária a preservação dos bens sinistrados; e) a prova pericial e a prévia reclamação administrativa são dispensáveis; f) os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos (fls. 223/241).

Tempestiva e preparada (fls. 242/243), vieram aos autos contrarrazões (fls. 247/258).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor¹, ainda que por sub-rogação.²

Fixadas tais premissas, agora definido o Tema 1282 do STJ, a afastar das seguradoras sub-rogadas as prerrogativas processuais dos consumidores, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite³ seja ela mantida.⁴

Nesse ponto, esta demanda é peculiar em relação a tantas outras que tratam da mesma relação jurídica aqui analisada; é que, ao contrário dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* **houve a notificação da ré** (fls. 52).

Tal comunicação, contudo, não produz, nesse caso, o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois a comunicação administrativa foi enviada **(06.10.2023 – fls. 52) muito tempo após a ocorrência do sinistro (10.05.2023 – fls. 02), quando os equipamentos já tinham sido substituídos/consertados** – fato confessado⁵ pela autora ao declarar que:

Por se tratar de avarias diversas em equipamento cujo uso cotidiano impõe o reparo pouco tempo após o sinistro, não se pode exigir a realização de perícia técnica judicial, ademais, as fotos anexadas

¹ CDC, arts. 4º, I.

² STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ CPC, art. 374, II.

a exordial demonstram o concerto do equipamento danificado, de modo que, as alegações da apelada, não induzem dúvida quanto à efetiva ocorrência dos danos e o nexo causal com as oscilações da rede elétrica (sic) (fls. 234 – g.n.).

Depreende-se que a simples notificação da concessionária é incapaz de justificar a inversão do ônus da prova em favor da seguradora porque, como em tantos outros casos, **a autora inviabilizou a vistoria dos equipamentos pela ré**, de modo que não pode ela se socorrer agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Assim, na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ademais, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, o documento de fls. 49, impugnado desde a contestação (fls. 82/83), também não basta para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a demandante não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁶

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (fls. 233/238), há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.⁷

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia, sem o equipamento e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre

⁶ CPC, art. 373, I.

⁷ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁸, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*⁹

Sucumbente na sua pretensão¹⁰, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 2.500,00¹¹, com atualização¹² da r. sentença (05.11.2024 – fls. 220) e juros moratórios legais¹³ do trânsito em julgado.¹⁴

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁹ JTJ 259/14.

¹⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹¹ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹³ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁴ CPC, art. 85, § 16.